



Acórdão 00752/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 05464/2020-1

Classificação: Relatório de Gestão Fiscal

Exercício: 2020

UG: PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: OTAVIO ABREU XAVIER

FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – ATRASO NO ENVIO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º QUADRIMESTRE DE 2020 – ACOLHER JUSTIFICATIVAS – DEIXAR DE APLICAR MULTA – ARQUIVAR.

1. Dificuldades técnicas, casos fortuitos como pandemia devem ser considerados em eventuais descumprimentos de prazo de envio de RGF.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do **Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (RGF)** relativo ao **1º quadrimestre de 2020**, da **Prefeitura Municipal de João Neiva**, sob a responsabilidade do senhor **Otávio Abreu Xavier**.

O NGF – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal elabora a **Manifestação Técnica 03466/2020-1** (peça 02), cuja conclusão e proposta de encaminhamento é a seguinte:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do indicativo de irregularidade apontado na presente manifestação técnica e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **sugere-se**:

- a) A **CITAÇÃO** do responsável indicado no quadro abaixo, nos termos do artigo 56, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES – RITCEES (Resolução TC 261/2013), para que, no prazo a ser estipulado, apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários:

Responsável:	Irregularidade:
OTAVIO ABREU XAVIER 125.401.707-06 Prefeito Municipal	Item 4 - deixar de divulgar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) no prazo e nas condições determinadas na Lei Complementar 1012000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

- b) O encaminhamento, ao responsável, de **cópia desta Manifestação Técnica**, juntamente com o Termo de Citação.

Ato contínuo, o próprio NGF elabora a Instrução Técnica Inicial **ITI 00293/2020-8** (peça 03), sugerindo a **citação** do responsável para que, no prazo estipulado **apresente razões** de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Nos termos da **Decisão SEGEX 00377/2020-1** (peça 04) e em atenção ao **Termo de Citação 00671/2020-2** (peça 04), o gestor apresenta a Defesa/Justificativa 01245/2020-1 (peça 08), além da peça complementar (peça 09), devidamente analisada pelo **NGF – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal**, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 01171/2021-9** (peça 13), **opinando** pelo seguinte:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Assim, nos termos do art. 319, § 1º, IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (RITCEES), após análise da documentação acostada aos autos, submetemos à consideração superior as seguintes propostas de encaminhamento para a presente Fiscalização:

- a. Não acolher as razões de justificativa apresentadas,

- nos termos do art. 5º, I, da Lei 10.028/2000, e manter a irregularidade descrita no subitem 3.1 desta instrução;
- b. Aplicar multa, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei 10.028/2000 c/c o art. 136 da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador-Geral de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, por meio do **Parecer 02326/2021-1** (peça 17), **anui** à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva **01171/2021-9**.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.

De acordo com a **Manifestação Técnica 3.466/2020-1**, a efetiva data de divulgação do RGF da Prefeitura Municipal de João Neiva, referente ao 1º quadrimestre de 2020 ocorreu em **3/7/2020**, com **34 dias de atraso**.

Em face da **inobservância** às determinações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, decorrente da **não conformidade** na divulgação do RGF, na forma prevista pelo art. 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Área Técnica **deixa de propor o valor da multa**, mas **sugere** ao Relator que adote a medida que entender cabível para a definição da base de cálculo e, se for o caso, para a **dosimetria do valor da multa**.

De sua parte, em apertada síntese, o gestor alega **dificuldades** de ordem técnico operacional, que vão desde a própria **estrutura** do Município, passando **prorrogação do prazo** de apresentação da PCA-2020 para 15/06/2020 e das PCMs

para 30/06/2020 (segundo ele, o envio do RGF depende das informações da PCA), **dificuldade de suporte**, pela empresa responsável pelo sistema contábil do Município, **grande demanda** no período, até **situações imprevisíveis**, ocasionadas pela pandemia da **COVID-19**.

Além do que, alega que restou comprovado que **todos os esforços foram empregados** para que o Município de João Neiva apresentasse o RGF – 1º quadrimestre do exercício 2020 - **dentro do prazo regimental e de forma adequada**.

Por fim, salienta que, embora **o prazo tenha sido extrapolado**, não houve **má-fé** do gestor e também **não houve prejuízo** ao erário Municipal, razão pela qual **não existe recomposição financeira a ser realizada**.

Alega a Área Técnica que o defendente **não trouxe aos autos nenhum documento de suporte** que pudesse comprovar as justificativas apresentadas e **nem de ações no intuito de corrigir possíveis problemas** ocorridos na elaboração e divulgação tempestiva do RGF do 1º semestre de 2020 da Prefeitura Municipal de João Neiva.

Destaca também que as prestações de contas ao TCEES e a elaboração e publicação dos RGF são obrigações distintas, cada uma regida por suas próprias normas e implicações quanto ao descumprimento. Outro ponto destacado pela Área Técnica, **é que para elaboração e publicação dos RGFs os municípios não necessitam de informações contidas nas PCMs**, mas sim dos dados processados em seus próprios sistemas contábeis.

Acompanhando a Manifestação Técnica 3.466/2020-1, **propõe a aplicação da multa** prevista no art. 5º, §1º, da Lei 10.028/2000, **cabendo ao Relator definir a graduação**, em função da **gravidade da infração e da reprovabilidade da conduta do agente**.

Pois bem.

Assiste razão à Área Técnica ao avaliar **a importância de documentação de suporte**. No entanto, a dimensão que assumiu pandemia da **COVID-19** é **razoável** a dispensa de tal iniciativa.

Entendo que no presente caso concreto, especialmente em face da pandemia da **COVID-19**, um **atraso de 34 dias perde relevo**, sendo **desproporcional**, ao meu sentir, a aplicação do dispositivo legal.

Nesse sentido, prefiro **acompanhar** o entendimento da Área Técnica, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 01215/2021-8**, no bojo do **Processo TC 05568/2020**, da **Câmara Municipal de Cariacica**, também de minha relatoria, *verbis*:

Diante das **justificativas e documentos apresentados** pelo defendente, e com fundamento no posicionamento expresso no item II.1.1 do voto que foi base para o Acórdão 1676/2019-3 – 1ª Câmara (Processo TC 8919/2018-3), deste TCEES, recorre a Área Técnica ao art. 22¹, do Decreto-Lei 4657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), assim como ao art. 28² do mesmo normativo, para **sugerir** ao Exmº Relator que **acolha as justificativas** apresentadas e **afaste o indício de irregularidade** apontado na Manifestação Técnica 3.494/2020-3 (Documento 02), na Instrução Técnica Inicial 305/2020-7 (Documento 03) e na Decisão Segex 392/2020-6 (Documento 04), tendo em vista que **restou comprovado que o atraso** no cumprimento de dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal **não decorreu de dolo ou erro grosseiro** do responsável e **se deu por causas alheias** à sua vontade e controle.

Sendo assim, **divergindo** do entendimento da Área Técnica e *Parquet*, decido **afastar** a presente irregularidade e, conseqüentemente, **deixando de aplicar a multa sugerida**.

¹ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

² Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **divergindo** do posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-752/2021-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. ACOLHER AS RAZÕES de justificativa apresentadas, nos termos do art. 5º, I, da Lei 10.028/2000, e **afastar** a irregularidade descrita no subitem **3.1** da Instrução Técnica Conclusiva **01171/2021-9**;

1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA sugerida nos termos do art. 5º, §1º, da Lei 10.028/2000 c/c o art. 136 da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012.

3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 18/06/2021 – 27^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator) Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões